Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para regular acesso aos cursos de habilitação para oficiais.

Art. 2° A Lei n° 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. ................................

- I ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM), sendo:
- a) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e
- b) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

- § 1° ......
- § 2° Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo resultar em número fracionário:
- I o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e
- II o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos."(NR)
- "Art. 36. Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.

....." (NR)

"Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos da graduação, na primeira data de promoção, observando-se o interstício mínimo de seis meses, independentemente da existência de vagas."

- "Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:
- I ser selecionada dentro do somatório
  de vagas disponíveis no respectivo Quadro para

matrícula no Curso Preparatório de Oficiais (CPO), sendo:

- a) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas pelo critério de antiquidade;
- b) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e
- c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas a e b deste inciso resultar em número fracionário:
- o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e
- 2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.

.....

§ 5° Para os quadros selecionados na forma da alínea a do inciso I do caput deste artigo, será considerado equivalente o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) e o Curso Preparatório de Oficiais (CPO), respeitado sempre o critério de antiguidade." (NR)

Art. 3° O caput do art. 114 da Lei n° 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1° do art. 3° da Lei n° 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do inciso II do § 1° do art. 3° da Lei n° 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por tempo não superior a cinco anos, prorrogável por igual período, iniciando-se no primeiro dia do mês.

....." (NR)

Art. 4° Será admitida, excepcionalmente, a revisão de atos administrativos, para fins de reinclusão, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, que levaram a efeito o licenciamento/exclusão de policiais militares e bombeiros militares dos respectivos cargos que ocupavam nos Quadros das corporações em comento, sem observância aos direitos fundamentais, em especial, à ampla defesa e ao contraditório, por falta dos requisitos do ato administrativo e por inconstitucionalidade dos atos administrativos.

§ 1º A revisão administrativa prevista no *caput* deste artigo somente será concedida ao militar do Distrito Federal que a requerer formalmente à respectiva corporação, no prazo de até noventa dias, a contar da data de sua

publicação, por meio de requerimento administrativo fundamentado e que comprove de forma clara, consistente e objetiva enquadrar-se nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo e nos incisos I, II e III do § 6° deste artigo.

- § 2º Caberá ao Governador do Distrito Federal decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei, devidamente instruído por uma Comissão de Reintegração Excepcional constituída pelo comando de cada corporação exclusivamente para tal fim.
- § 3° Deferido o requerimento de que trata o § 2° deste artigo, o militar será reintegrado no quadro de origem ou equivalente, quando aquele não mais existir, de acordo com a antiguidade correspondente a que teria caso houvesse permanecido na respectiva corporação, tornando sem efeito a medida de licenciamento/exclusão a que tenha sido submetido.
  - § 4° A Comissão de Reintegração Excepcional poderá:
- I requerer documentos e emitir pareceres técnicos
  com o objetivo de instruir os processos e requerimentos;
- II requisitar os documentos e registros funcionais do postulante ao respectivo órgão a que tenha pertencido, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo.
- § 5° A opção pela medida constante do *caput* deste artigo importará para o interessado em renúncia a todo e qualquer efeito financeiro retroativo, passando este a contar da data da reinclusão e será correspondente à nova situação que vier a ocorrer.
- § 6° Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o marco temporal em referência será estendido até a data da

publicação desta Lei nos casos em que o policial militar ou bombeiro militar:

- I tenha sido excluído ou licenciado em decorrência do trâmite de ação penal na justiça comum ou militar, a qual tenha resultado em *sursis* processual, absolvição, ou condenação de até dois anos convertidos em pena restritiva de direitos;
- II tenha sido excluído ou licenciado sem o direito ao contraditório e ampla defesa em decorrência do acúmulo de sanções disciplinares de natureza estritamente administrativas;
- III tenha sofrido dupla sanção pelo mesmo motivo (cumprimento da sanção mais o licenciamento/exclusão), pelo acúmulo de sanções disciplinares decorrentes do acometimento de distúrbios psicológicos, transtorno mental, dependência química ou alcoolismo, devidamente atestados por laudos médicos/psicológicos ou psiquiátricos ou ter sido considerado incapaz para o serviço em decorrência do acometimento de outros problemas de saúde devidamente atestados.

Art. 5° O inciso III do art. 32 da Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32
III - possuir, no mínimo, quinze anos de
serviço policial militar, até a data da inscrição
do processo seletivo;

§ 3° Para a inclusão referida no caput deste artigo, não será exigido o Curso de

Aperfeiçoamento de Praças ao policial militar que possua os demais pré-requisitos, desde que a corporação não tenha ofertado o referido curso.

§ 4° O disposto no § 3° deste artigo não desobriga o policial militar de realizar o CAP a posteriori."(NR)

Art. 6° Não será realizado o curso de que trata o inciso I do *caput* do art. 79 da Lei n° 12.086, de 6 de novembro de 2009, em cada Quadro, enquanto não forem promovidos, exclusivamente pelo critério de antiguidade, os subtenentes que possuam o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), na data da publicação desta Lei, cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção na Lei n° 12.086, de 6 de novembro de 2009.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° Fica revogado o inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei n° 12.086, de 6 de novembro de 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2017.

RODRIGO MAIA Presidente